



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 10725.002491/91-11

Sessão nº: 24 de agosto de 1994

Acórdão nº 202-07.005

Recurso nº: 96.137

Recorrente: JOÃO BATISTA VASCONCELOS TORRES

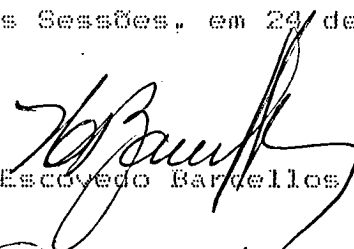
Recorrida: DRF em Campos dos Goitacazes - RJ

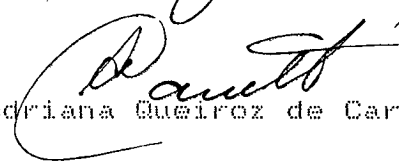
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA VASCONCELOS TORRES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

OPR/cvrs/CF/JA/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10725.002491/91-11
Recurso nº: 96.137
Acórdão nº: 202-07.005
Recorrente: JOÃO BATISTA VASCONCELOS TORRES

R E L A T O R I O

O Contribuinte acima identificado, através e de da Notificação do ITR/91 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, referente ao imóvel "Fazenda Santa Maria", cadastrado no INCRA sob o Código 513 032 007 226 2, localizado no Município de Macaé-RJ.

Impugnando o feito a fls. 01, o Notificado requereu fosse considerado o laudo técnico apresentado anteriormente ao INCRA, quando da impugnação ao lançamento do ITR/90, a fim de gozar da redução prevista no art. 8º do Decreto nº 86.685/80.

A fls. 27, o INCRA esclareceu, em síntese, que:

a) o laudo técnico apresentado seria apenas para comprovação de dados apresentados ao cadastro nos autos do processo fiscal então instaurado sob o nº CR(07)4889/94;

b) o recurso apresentado à época foi indeferido e o Contribuinte comunicado da decisão, em virtude da não-comprovação das informações prestadas na DP;

c) o Contribuinte deveria ter, na época própria, apresentado nova declaração para cadastro, visando atualização da exploração da propriedade.

Por fim, propôs aquele órgão fosse negado provimento ao recurso contra o lançamento impugnado.

A fls. 29/30, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - EXERCÍCIO 1991 - Deixa de acolher a impugnação, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base nas informações constantes no cadastro, na época do lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10725.002491/91-11
Acórdão nº: 202-07.005

Cientificado da decisão em 23/08/93, o Interessado apresentou, em 23/09/93, o Recurso de fls. 32/33, no qual alegou, com base no art. 151, inciso III, do CTN, que, estando o exercício anterior sub judice, não poderia a Receita Federal emitir a cobrança do ITR/91, sem a redução de 44,2 pontos percentuais para o valor calculado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

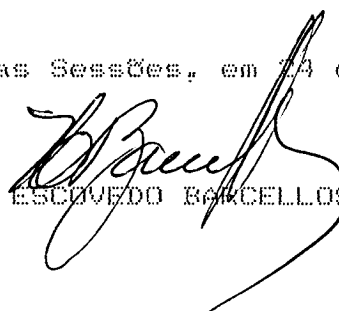
Processo nº: 10725.002491/91-11
Acórdão nº: 202-07.005

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, o Contribuinte tomou ciência da decisão singular em 23/08/93 (Documento de fls. 31) e só apresentou o recurso no dia 23/09/93, decorridos 31 dias da data da ciência; fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS